



DOCUMENTO DE FAQ | PORTUGAL

Sistema normativo FSC



Título: DOCUMENTO DE FAQ | PORTUGAL

Contactos para comentários: FSC Portugal
Rua Mestre Lima de Freitas, nº.1
1549-012 Lisboa

Tlm: +351 910 179 078

E-Mail: s.ferreira@pt.fsc.org

Controlo de versões

Versão	Descrição	Data
V1.0	Desenvolvimento do Documento de Perguntas Frequentes relativas ao sistema normativo do FSC em Portugal.	15/01/2024
V2.0	Introdução de novas perguntas relativa a auditorias. Pequenas edições no documento.	20/03/2024
V2.1	Introdução de novas perguntas sobre alterações normativas, documentação adicional e Política de Conversão	11-07-2025
V2.2	Clarificação da resposta relativa à faturação nos grupos de certificação florestal	18/12/2025

® 2025 Forest Stewardship Council Portugal, All Rights Reserved
FSC® F000226

You may not distribute, modify, transmit, reuse, reproduce, re-post or use the copyrighted materials from this document for public or commercial purposes, without the express written consent of the publisher. You are hereby authorized to view, download, print and distribute individual pages from this document subject for informational purposes only.

ÍNDICE

1. Introdução	4
A. Gestão Florestal	5
1. Compromisso de Longo Prazo	5
2. Meios de verificação	5
3. Trabalhadores contratados e subcontratados	6
4. Política de Pesticidas	7
5. Periodicidade das Auditorias	9
6. Política de Conversão do FSC	9
B. Grupos de Gestão Florestal	11
1. Vendas entre atores do grupo	11
2. Processos de adesão a um Grupo de Gestão Florestal	12
3. Requisitos de adesão a Grupos FM	12
4. Faturação no âmbito do grupo	13
C. Cadeia de Custódia	14
1. Âmbito da Cadeia de Custódia	14
2. Periodicidade das Auditorias	14
3. Documentação suplementar de faturas	14
D. ALTERAÇÕES NORMATIVAS	15
1. Alterações normativas	15

1. Introdução

O objetivo deste documento é responder a questões, comentários e solicitações relacionadas com o sistema normativo FSC e que podem ser abordadas por meio de uma clarificação. Uma "clarificação" não pode trazer novos elementos de informação, mas deve sim basear-se na informação existente nas normas e documentos anexos e não ter impacto nos requisitos normativos.

Este documento não tem carácter normativo, e é elaborado e mantido pelo FSC Portugal tendo em consideração o contexto florestal nacional.

As questões estão divididas consoante a sua temática:

- A. Gestão Florestal
- B. Grupos de Gestão Florestal
- C. Cadeia de Custódia
- D. Alterações normativas

A. GESTÃO FLORESTAL

1. Compromisso de Longo Prazo

A1.1. No âmbito da adesão aos Princípios e Critérios do FSC na Unidade de Gestão e às Políticas e Normas FSC relacionadas, o que significa “Compromisso de longo prazo”?

O FSC Portugal, em concordância com o FSC Internacional, recomenda que o termo seja entendido de acordo com FSC-STD-60-004 V2-0 EN *International Generic Indicators*.

Deste modo, entende-se por longo prazo, “*the time-scale of the forest owner or manager as manifested by the objectives of the management plan the rate of harvesting, and the commitment to maintain permanent forest cover. The length of time involved will vary according to the context and ecological conditions, and will be a function of how long it takes a given ecosystem to recover its natural structure and composition following harvesting or disturbance, or to produce mature or primary conditions*

” isto é, o compromisso de longo prazo requer uma gestão florestal responsável pelo período de tempo definido de acordo com os objetivos do plano de gestão, taxa de exploração e que permita manter o coberto florestal permanente. Esse período temporal varia de acordo com o contexto e as condições ecológicas, e é função do tempo que determinado ecossistema necessita para recuperar a sua composição e estrutura natural, após exploração ou perturbação.

O Compromisso com os Princípios e Critérios do FSC está relacionado com a gestão efetiva das unidades de gestão, e os objetivos do plano de gestão e não corresponde ao prazo de validade do certificado.

Esta definição encontra-se na versão em inglês da Norma de Gestão Florestal para Portugal FSC-STD-PRT-01-2016 *Portuguese all scope EN*, sendo esta a versão oficial que deve ser considerada e que poderá ser descarregada em <https://pt.fsc.org/pt-pt/documentacao/gestao-florestal>

2. Meios de verificação

A2.1. Os meios de verificação apresentados na norma de gestão florestal são os necessários para demonstrar conformidade com os critérios e indicadores? A entidade certificadora pode solicitar outro meio de verificação que não esteja indicado como tal na norma?

Tendo por base a norma FSC-STD-01-002 (Glossário de Termos FSC), um meio de verificação é descrito como: uma fonte potencial de informação que permite ao auditor avaliar o cumprimento de um indicador. Os meios de verificação não são normativos e a entidade certificadora pode justificadamente utilizar alternativas aos listados.

Na NFSS estão listados exemplos de documentos que podem servir de evidência para o cumprimento do indicador/requisito. O titular de certificado poderá apresentar outro documento que não esteja listado, para evidenciar o cumprimento do indicador.

O FSC não restringe os meios de verificação aos identificados na NFSS, ou ao seu conjunto como um todo, pelo que as entidades certificadoras poderão solicitar a informação que considerem mais relevante para aferir o cumprimento do indicador. A admissibilidade de determinado meio de verificação deve ser

feita conforme a situação, dado que para alguns contextos um documento poderá ser suficiente para evidenciar o cumprimento de determinado indicador por um membro, ao passo que noutro contexto e para outro membro, esse documento já não será suficiente.

3. Trabalhadores contratados e subcontratados

A3.1. Na NFSS existem alguns critérios relativos a trabalhadores. Alguns indicadores têm uma nota interpretativa que refere trabalhadores contratados e subcontratados. Na definição de trabalhador também existe essa referência, pelo que não é claro que os critérios que referem trabalhadores se aplicam sempre a contratados e subcontratados. Quando o conceito de trabalhador é referido na NFSS, qual deve ser o entendimento do seu âmbito? Devem ser sempre considerados trabalhadores contratados e subcontratados, ou apenas se aplica nos indicadores que têm uma Nota Interpretativa com essa referência?

O FSC Portugal recomenda que em todos os indicadores que incluam o termo “*workers*” (“trabalhadores”, na versão traduzida da NFSS), seja considerada a definição constante na NFSS, ou seja, que sejam considerados “*All employed persons including public employees as well as ‘self-employed’ persons. This includes part-time and seasonal employees, of all ranks and categories, including laborers, administrators, supervisors, executives, contractor employees as well as self employed contractors and sub-contractors* (Based on ILO Convention C155 Occupational Safety and Health Convention, 1981), isto é, “Todos os colaboradores da Organização, independente do vínculo laboral, incluindo trabalhadores a tempo parcial e trabalhadores sazonais e todos os colaboradores em regime de subcontratação (trabalhadores próprios e trabalhadores ou empresas subcontratadas) a realizar atividades na Unidade de Gestão.”

Os indicadores 2.4.1 e 2.4.2 foram identificados como sendo os únicos aplicáveis unicamente à Organização, ou seja, neste caso, não se aplica aos subcontratados. Estes indicadores referem apenas a Organização (os trabalhadores apenas são mencionados para a “negociação/mediação”).

Todos os restantes indicadores que refiram trabalhadores deverão ser aplicados à Organização e aos seus trabalhadores contratados e subcontratados.

A3.2. Tendo em consideração a legislação nacional, a aplicação de produtos fitofarmacêuticos requer formação específica, e esta tem de ser reconhecida pelas entidades oficiais competentes. No caso deste trabalho ser executado por uma empresa aplicadora autorizada, é necessário que o titular de certificado também tenha essa formação específica?

No caso específico dos pesticidas, e ao abrigo da Lei nº 26/2013 de 11 de Abril, uma Organização gestora pode contratar a aplicação de fitofarmacêuticos, a uma empresa aplicadora autorizada (que dispõe de aplicadores habilitados e supervisão de técnico responsável habilitado) ou dispor de técnicos próprios com essa habilitação.

Assim, e de acordo com a legislação em vigor, considera-se que caso haja contratação desses serviços, a supervisão das operações de aplicação é da responsabilidade da empresa aplicadora autorizada. À

Organização gestora compete acompanhar a execução dos trabalhos, de acordo com as orientações previas definidas por esta, não sendo necessário habilitação específica (p.ex. Técnico Responsável ou outra), uma vez que esta é assegurada pela empresa aplicadora devidamente autorizada.

4. Política de Pesticidas

A4.1 O âmbito da Política de Pesticidas inclui os medicamentos veterinários?

A Política em causa refere-se ao uso de pesticidas químicos dentro da unidade de gestão para a proteção da vegetação, saúde humana e pecuária, e espécies nativas.

Os pesticidas são definidos como qualquer substância ou mistura de substâncias de ingredientes químicos ou biológicos destinadas a repelir, destruir ou controlar qualquer praga ou regular o crescimento das plantas. As pragas são definidas como qualquer espécie, estirpe ou biótipo de agente vegetal, animal ou patogénico prejudicial para os vegetais e produtos vegetais, materiais ou ambiente, incluindo vetores de parasitas ou agentes patogénicos de doenças humanas e animais que causem perturbações na saúde pública.

Esta Política aplica-se somente aos vetores de parasitas e patógenos de doenças humanas e animais, não se aplicando ao tratamento direto destes. Um vetor é um organismo vivo, como mosquito, carraça, mosca, pulga, ácaro, piolhos, etc., que transmite agentes infeciosos (por exemplo, parasitas ou agentes patogénicos) de uma doença humana ou animal [adaptado de doenças transmitidas por vetores | EFSA (12europa.eu)]. No entanto, todos os parasitas e patógenos de árvores e outras plantas estão no âmbito da Política de Pesticidas do FSC.

Os medicamentos veterinários quando tenham como alvo um vetor, como um mosquito, estão incluídos neste âmbito. Se o tratamento tiver como alvo direto o parasita ou patógeno, então o medicamento não está no âmbito da Política (ex. medicamentos antimaláricos, ou desparasitações de animais).

Os tratamentos com medicamentos veterinários que estejam incluídos no âmbito da Política deverão respeitar os requisitos da mesma, tendo em consideração a escala, intensidade e risco da Organização e do uso do pesticida.

Ver também a Interpretação INT-POL-30-001_11 publicada a 27 de Fevereiro de 2023 e que se encontra no documento de Interpretações de Gestão Florestal do FSC. ([Interpretações FM](#))

A4.2 De acordo com as interpretações de Gestão Florestal publicadas pelo FSC, os medicamentos veterinários aplicados em apiários, estão abrangidos pela Política de Pesticidas do FSC. A interpretação refere que deve ser considerado a escala, intensidade e risco da atividade. Enquanto titular de certificado como devo abordar esta escala, intensidade e risco na implementação da Política de Pesticidas em apiários?

Em Portugal, muitos apiários são instalados em áreas florestais que não pertencem ao apicultor. Esta relação de cooperação entre proprietário florestal e apicultor importa proteger e fomentar, garantindo em simultâneo o cumprimento dos requisitos normativos do sistema FSC.

Tendo em conta este contexto nacional, em que nem sempre os titulares de certificado são responsáveis pela atividade apícola, foi necessário efetuar uma análise da escala, intensidade e risco desta atividade de forma a perceber qual o impacto que esta poderá ter na gestão florestal praticada, bem como no cumprimento dos requisitos normativos.

Este trabalho foi desenvolvido no âmbito da Subcomissão 5 da CT 145, mais concretamente no Grupo de Trabalho 3 que se dedica ao tema dos Pesticidas.

A análise da escala, intensidade e risco foi feita para dois parâmetros:

- Cumprimento da legislação – onde é analisada a legislação aplicável, os requisitos que os apicultores necessitam de cumprir e o controlo/verificação a que estão sujeitos
- Atividades dentro da área certificada – onde a intensidade e escala da aplicação dos medicamentos veterinários é analisada

Da análise efetuada, ficou demonstrado que a atividade apícola em Portugal está sujeita a um conjunto robusto de regulamentação e fiscalização, que garantem o cumprimento dos requisitos legais e de boas práticas impostas ao setor. Aliada a esta regulamentação e fiscalização, a baixa escala e intensidade que caracterizam a atividade apícola, contribuem para o baixo risco que o desenvolvimento desta atividade representa para os espaços florestais, no que se refere à conformidade com a Política de Pesticidas do FSC. Assim, nos casos em que a produção de mel não se encontre dentro do âmbito do certificado da Organização, não é necessária a verificação do cumprimento dos requisitos 4.12.2 e 6.1 da Política de Pesticidas, pois os mesmos encontram-se abrangidos pela análise de risco da atividade apícola, assegurada pelos trâmites legais e o titular do certificado não é o responsável pela exploração do produto. Nos casos em que a produção de mel esteja no âmbito da Organização e que o mesmo seja comercializado com o certificado FSC, compete ao titular de certificado garantir igualmente o cumprimento dos requisitos para essa comercialização, através da respetiva análise comparativa das Avaliações de Risco Ambiental e Social (ESRAS) dos diferentes medicamentos disponíveis e do preenchimento dos registos da utilização dos mesmos, conforme descrito na Política de Pesticidas FSC (FSC-POL-30-001 V3-0).

No caso dos grupos que tenham a produção de mel no âmbito do seu certificado, para os membros que não comercializem mel com certificação FSC aplica-se a análise da escala, intensidade e risco da atividade apícola. Para os membros que comercializem mel com certificação FSC terá de ser garantido o cumprimento de todos os requisitos da Política.

A4.3 A Política de Pesticidas diz no seu requisito 4.12 a necessidade de “informar as unidades de processamento de terceira parte localizadas na área espacial da UG da lista de pesticidas químicos proibidos pelo FSC, incentivando-os a evitar esses pesticidas nos seus processos e na produção de plantas e outros materiais que forneçam na unidade de gestão”. Considerando a análise de escala, intensidade e risco desenvolvida para o sector apícola no caso dos apicultores inscritos na Direção-Geral da Alimentação e Veterinária (DGAV), e por isso considerados como sendo de baixo risco, como é que

se dá resposta a este requisito? O documento refere que serão enviadas as ESRA's (avaliação do risco ambiental e social) aplicáveis à atividade apícola para as diversas associações e cooperativas do sector, mas não menciona a lista de pesticidas químicos proibidos pelo FSC.

O envio das ESRA's dos medicamentos veterinários para as Federações foi incluído na análise de risco para dar resposta ao ponto 2 do requisito 4.12 relativo à necessidade de existir uma ESRA como parte da gestão integrada de pragas. A Política de Pesticidas do FSC requer que seja feita uma ESRA, e que se desenvolva uma ESRA comparativa de acordo com a escala, intensidade e risco (SIR), que possibilite às Organizações identificarem as opções de menor risco ambiental e social. O desenvolvimento da ESRA permite esclarecer em que condições devem ser aplicados os respetivos pesticidas e as medidas de mitigação adequadas para os possíveis impactos negativos de cada produto.

As colmeias não estão abrangidas pelo ponto 12 uma vez que este diz respeito a unidades de processamento (*processing plants*) e a viveiros (*third party nurseries*).

De qualquer das formas, os apicultores registados na DGAV estão obrigados a utilizar produtos homologados, e estes devem ser identificados aquando da realização da análise de risco, tendo sido realizados ESRAs para os produtos que foram nomeados como sendo utilizados nas áreas certificadas.

5. Periodicidade das Auditorias

A 5.1 Qual a periodicidade das auditorias de gestão florestal? Se uma auditoria de concessão (*main evaluation*) ocorrer no final do ano civil (ex: Novembro), qual a data que conta para efeitos de periodicidade de auditoria: a data da auditoria ou da concessão do certificado?

As auditorias de monitorização de gestão florestal devem ocorrer no mínimo uma vez por ano civil (requisito 4.7.1 da norma FSC-STD-20-001 V4-0).

É a data de auditoria em si que conta, ou seja, se a avaliação principal (*main evaluation*) for realizada, por exemplo, em Novembro de 2023 e a certificação for concedida em 2024, então a próxima auditoria de monitorização terá de ser realizada até Novembro de 2024, garantindo assim 5 auditorias por ciclo de certificação.

6. Política de Conversão do FSC

A2.1 Uma área de floresta que vai ser convertida para um uso não florestal pode ser excisada da unidade de gestão?

Se a área excisa for classificada como floresta natural e se se mantiver sob o controlo do proprietário/gestor florestal a conversão não é permitida, uma vez que se trata de uma ação inaceitável para o FSC (ver [Política de Excisão do FSC](#)). A excisão de áreas, que se mantêm sob o controlo do proprietário /gestor, obriga a que nestas áreas não sejam implementadas ações contrárias aos Princípios e Critérios do FSC, sendo a conversão de floresta natural um desses aspectos. Existem, no entanto,

exceções, e se a conversão tiver ocorrido dentro dos limites da conversão mínima, a excisão poderá ser possível. A conversão mínima requer o seguinte:

- 1) Afeta uma porção muito limitada da unidade de gestão (não pode exceder 5% da área da UG até um limite de 1000 ha);
- 2) São demonstrados benefícios de conservação e sociais na conversão dessa área; e
- 3) Não são ameaçados ou destruídos Altos Valores de Conservação.

Assim, importa perceber se o proprietário/gestor florestal, mantém o controlo sob a ação. No caso em que existe um contrato de arredamento que tem como objetivo a conversão para um uso não florestal, por exemplo, um contrato em que existe uma intenção de instalar painéis solares, não se pode considerar de imediato que a área esteja fora do controlo do proprietário, uma vez que este sabe o objetivo final do arredamento.

É também importante considerar que uma conversão de uma plantação para um uso não florestal, mesmo que não esteja no âmbito da Política de Conversão, pode configurar um incumprimento do compromisso de longo prazo, conforme descrito no critério 1.8 da norma de gestão florestal aplicável.

Ver definição de floresta natural em A.2.2.

A.2.2 A Política de Conversão é aplicável somente a florestas naturais e a áreas com Altos Valores de Conservação? No contexto nacional como são definidas as florestas naturais?

A nova definição de conversão, aplicável a atividades que ocorram **após 31 de dezembro de 2020** é “uma **mudança duradoura** da cobertura **florestal natural** ou de **áreas de Alto Valor de Conservação**, induzida pela atividade humana”. Tal pode ser caracterizado por perda significativa de diversidade de espécies, diversidade de habitats, complexidade estrutural, funcionalidade do ecossistema ou meios de subsistência e valores culturais. Esta definição abrange a degradação florestal gradual, bem como a rápida transformação florestal.

Assim sendo, a Política aplica-se a florestas naturais, mas também a áreas onde existam Altos Valores de Conservação, (mesmo que não sejam florestas naturais). O cenário de conversão de plantações para usos não florestais, não é abrangido pela Política de Conversão do FSC. No entanto, se as plantações se situarem em locais diretamente convertidos de florestas naturais, ou se existirem áreas de Altos Valores de Conservação, são abrangidas pelo critério 6.9¹ da norma de gestão florestal aplicável. Mais se informa que, a conversão de uma plantação para um uso não florestal, mesmo não estando no âmbito

¹ Critério 6.9. A Organização* não deve converter *floresta natural** ou *Áreas de Alto Valor de Conservação** em *plantações** ou para quaisquer *usos não florestais do solo**, nem transformará *plantações** em locais diretamente convertidos de *floresta natural** para quaisquer *usos não florestais do solo**, exceto quando a conversão*:

- a) Afete uma porção muito limitada* da Unidade de Gestão*; e
- b) Produzirá benefícios sociais e de conservação* claros, substanciais, adicionais* e seguros a longo prazo na Unidade de Gestão*; e
- c) Não danifique ou ameace Altos Valores de Conservação*, nem quaisquer sítios ou recursos necessários para manter ou melhorar esses Altos Valores de Conservação *.

da Política de Conversão, pode configurar um incumprimento do compromisso de longo prazo, conforme critério 1.8 da norma de gestão florestal aplicável.

A definição de floresta natural é a seguinte:

“Uma área florestal com muitas das principais características e elementos-chave dos ecossistemas nativos, tais como a complexidade, estrutura, características edáficas e biodiversidade, onde todas ou a maioria das árvores são de espécies indígenas, que não sejam classificados como plantações. As florestas naturais podem incluir áreas florestais onde ocorre exploração florestal ou outras intervenções, provenientes de uma combinação de regeneração natural e regeneração artificial, compostas por espécies indígenas locais e em que muitas das características das florestas naturais estão presentes.”

No contexto nacional áreas que têm as características de habitat da Rede Natura 2000 serão as que podem ser consideradas como “floresta natural”, sendo importante considerar não só as espécies existentes, mas também os objetivos de gestão da área e a gestão praticada. A classificação de uma área como floresta natural tem assim de ser vista caso a caso.

D.2.3 Que aspetos têm de ser tidos em consideração para avaliar a aplicação da Política de Conversão?

Importa considerar:

- se a área é classificada como floresta natural (espécies existentes, objetivos de gestão, gestão praticada);
- se existem Altos Valores de Conservação (AVC);
- se é uma nova adesão ou se a área já está certificada (relacionada com o compromisso de longo prazo);
- se a conversão está no âmbito do EUDR (relacionada com o cumprimento legal)

Será sempre necessário fazer uma análise caso a caso, pois a aplicação da Política de Conversão dependerá do tipo de espécie, estrutura e gestão implementada, mas também da presença de AVC's e se esta compromete igualmente a Política de Associação, o cumprimento do Princípio 1 (cumprimento legal) e o Compromisso de longo prazo (Critério 1.8 da norma de gestão).

B.GRUPOS DE GESTÃO FLORESTAL

1. Vendas entre atores do grupo

B1.1. É possível existirem vendas entre membros do grupo e estas estarem abrangidas pelo código FM/CoC do grupo?

As transações entre membros de grupo cobertas pelo código FM/CoC do mesmo são possíveis, se estas acontecerem antes da “porta da floresta”. Este é o primeiro ponto de venda fora do grupo.

Na norma de Grupos de Gestão Florestal (FSC-STD-30-005 V2-0), a definição de porta da floresta, apresenta uma nota que indica que o certificado de grupo FM/CoC cobre vendas entre os diferentes

actores do grupo (por ex. membros, prestadores de serviços, Entidade de Grupo), e termina quando o material certificado FSC é vendido pela primeira vez fora do grupo. Desta forma, considera-se possível que existam vendas entre diferentes atores do grupo, incluindo entre membros.

2. Processos de adesão a um Grupo de Gestão Florestal

B2.1. Qual é o entendimento relativo ao Compromisso de adesão a um Grupo de Certificação Florestal (5 anos/Validade do certificado) e o Compromisso de longo prazo de adesão aos Princípios e Critérios do FSC?

O compromisso de longo prazo requer uma gestão florestal responsável pelo período de tempo definido de acordo com os objetivos do plano de gestão, taxa de exploração e que permita manter o coberto florestal permanente. Esse período temporal varia de acordo com o contexto e as condições ecológicas, e é função do tempo que determinado ecossistema necessita para recuperar a sua composição e estrutura natural, após exploração ou perturbação.

O compromisso de 5 anos que é referido, está relacionado com o ciclo de certificação, mas não deve ser confundido com o compromisso de longo prazo. Esta questão, e a diferença entre o compromisso de longo prazo com os Princípios e Critérios do FSC, e o compromisso da adesão ao grupo, tem de ser bem explicada aos membros aquando da adesão ao grupo. Os procedimentos de cada grupo são auditados pelas entidades certificadoras, que terão de garantir que estes são adequados e que os membros percebem o compromisso que assumem ao aderir ao grupo de certificação.

Ver também a resposta à questão A1.1.

3. Requisitos de adesão a Grupos FM

B3.1. É possível um membro de um grupo de gestão florestal, que também desenvolve atividade enquanto madeireiro (Fornecedor), integrar na sua Unidade de Gestão, áreas florestais tendo por base um "contrato de exploração e gestão" com a duração mínima de 5 anos?

Apenas pode ser membro de um grupo de certificação FM, quem tem a gestão efetiva da área (proprietário ou arrendatário ou gestor). Se um operador/madeireiro tiver um "contrato de exploração e gestão" de uma área, é ele quem pode intervir na mesma, pelo que poderá ser membro do grupo incluindo a área na sua UG.

O "contrato de exploração e gestão" é válido para o período que estiver indicado no mesmo, se for acompanhado da prova de titularidade da terra, mas operador/madeireiro terá de assegurar o cumprimento do compromisso de longo prazo daquela área, pois é esse o compromisso assumido aquando da adesão.

O compromisso de 5 anos está apenas relacionado com o ciclo de certificação e não deve ser confundido com o compromisso de longo prazo com os P&C do FSC, que os membros têm de assumir ao aderir ao grupo de certificação.

4. Faturação no âmbito do grupo

B4.1 No âmbito de um certificado de grupo, as vendas podem ser efetuadas em nome de uma Organização/pessoa, que não seja membro do grupo?

As vendas de material certificado, no âmbito de um certificado de grupo, podem ser feitas por:

- Quem **está abrangido pelo âmbito** do certificado
- **Um representante legal** que **vende em nome** do membro.

A possibilidade de representação assenta no facto do representante estar habilitado a **atuar em nome** do membro, em negociações e/ou interações com a Entidade Gestora de Grupo ou outra, ou seja, que esteja legalmente reconhecido para esse efeito.

De forma a clarificar o que pode constituir uma representação legal em Portugal, e a pedido de entidades certificadoras e titulares de certificado, foi solicitado um parecer jurídico, pelo FSC Portugal. Assim, e de acordo com o contexto jurídico nacional “considera-se “representante legal”, o gerente ou administrador com poderes de representação constantes do pacto social e do registo comercial da sociedade, ou, ainda, uma pessoa singular ou coletiva devidamente mandatada através de Procuração com poderes especiais e Termo de Autenticação, para atuar em nome do titular de certificado, designadamente, para efeitos de representação comercial na venda de produtos com certificação FSC.

(...) Em termos práticos, o representante legal de uma Organização com certificação FSC, poderá proceder à venda de produtos certificados, **em nome dessa entidade, mas não poderá agir em nome próprio.**”

Consideremos o seguinte exemplo: uma Organização/pessoa com certificação FSC designa um representante legal para efetuar as vendas de madeira certificada. Embora o representante legal tenha poderes para gerir todo o processo de venda, a transação estará sempre associada à Organização / pessoa certificada e não ao representante pessoalmente.

Assim sendo, será necessário assegurar que quem vende está **identificado no âmbito do certificado**, e que no caso de **representação legal**, esta abrange a possibilidade de **vendas em nome do membro**.

Nota: Ver também INT-STD-30-005_19 que pode ser consultada em ([Interpretações FM](#))

Neste contexto, considera-se “abrangido no âmbito do certificado”, a pessoa ou entidade que faz parte formal do sistema de certificação, assumindo os compromissos e responsabilidades definidos pelas regras do grupo/certificado. Isto significa que, quem está abrangido no âmbito de um certificado, **assina o compromisso / declaração de adesão e recebe informação / formação adequada sobre as regras do grupo**, não bastando apenas possuir uma autorização do gestor ou uma declaração de venda. Ainda sobre este tema, é importante clarificar que para além do membro principal, podem estar incluídas no âmbito, outras pessoas ou entidades que realizem vendas, desde que cumpram as condições e formalidades exigidas nomeadamente, que todas as partes que faturem produtos certificados, devem estar incluídas no âmbito do mesmo, e cumprir os pressupostos acima referidos (assinatura **do compromisso a longo prazo e informação / formação adequada**).

C. CADEIA DE CUSTÓDIA

1. Âmbito da Cadeia de Custódia

C1.1 Quando se trata de venda de madeira em pé, é possível um comerciante, que não esteja certificado, adquirir essa madeira em pé a um membro de um grupo de gestão florestal e vendê-la como certificada? Não. A compra de material lenhoso configura uma posse legal do mesmo. Sempre que uma entidade tem posse legal de um produto, é necessário que esta esteja certificada para que o produto não perca a alegação e possa depois ser vendido como certificado. O facto de o material lenhoso ser vendido em pé, apenas significa que não existe posse física do material, mas havendo uma compra, existe posse legal e o material lenhoso deixa de ser propriedade do membro do grupo de gestão florestal, e passa a ser do comerciante, que precisa de estar igualmente envolvido no sistema, para vender esse material como certificado.

Neste âmbito, existem as seguintes possibilidades:

- O comerciante é também ele membro do grupo de gestão florestal, e pode vender com o código do grupo em causa;
- O comerciante é um prestador de serviço aderente ao grupo de gestão florestal, e pode vender o material com o código do grupo em causa;
- O comerciante é ele próprio detentor de um certificado de gestão florestal ou de cadeia de custódia e pode vender o material com o seu código FM ou CoC.

2. Periodicidade das Auditorias

C2.1 Qual a periodicidade das auditorias de cadeia de custódia? Se uma auditoria de concessão (*main evaluation*) ocorrer no final do ano civil (ex: novembro), qual a data que conta para efeitos de periodicidade de auditoria: a data da auditoria ou da concessão do certificado?

As auditorias de monitorização de cadeia de custódia devem ocorrer no mínimo uma vez por ano civil e até 15 meses após a última auditoria (requisito 4.7.1 da norma FSC-STD-20-001 V4-0).

É a data de auditoria em si que conta, ou seja, se a avaliação principal (*main evaluation*) for realizada, por exemplo, em Novembro de 2023 e a certificação for concedida em 2024, então a próxima auditoria de monitorização terá de ser realizada no máximo até 15 meses após Novembro, significando que no máximo, a nova auditoria deve ser realizada até Janeiro de 2025.

O que tem de ser garantido são 5 auditorias por ciclo de certificação, sendo que, no caso CoC, esta pode acontecer até 15 meses (podendo ser adiada a auditoria para um próximo ano civil, mas não além de 31 de janeiro desse próximo ano civil).

3. Documentação suplementar de faturas

Quando as faturas de venda não contêm toda a informação necessária (alegação FSC e/ou código de certificado) é possível que o titular de certificado envie documentação suplementar, de forma que toda a

informação fique disponível. Que tipo de documentação suplementar pode acompanhar as faturas e que informação deve constar nesta documentação?

Pode ser considerado como documento suplementar, um qualquer modelo do titular de certificado, que indique a informação relevante incluída na Cláusula 5.7 a), sendo que o mesmo deve chegar ao cliente o mais tardar no momento da entrega do produto - para que o cliente possa também cumprir a Cláusula 2.3 (caso contrário, o material tem de ser segregado até que a informação de elegibilidade seja conhecida). A Norma de Cadeia de Custódia ([FSC-STD-40-004](#)) não prescreve um documento legal, nem que este tenha de ser contra assinado pelo cliente. Apesar de poder ser considerado como uma boa prática, não deve ser considerado como um requisito mínimo.

Um exemplo pode ser uma lista de verificação das “características do produto”, que não é necessariamente exigida por lei, mas que é importante para a verificação da qualidade, e que contém informações para além do FSC, como a composição física, os resultados de testes laboratoriais, os códigos de produto ISO, etc.

D. ALTERAÇÕES NORMATIVAS

1. Alterações normativas

D1.1 Quem é responsável por comunicar as atualizações normativas aos titulares de certificados?

O FSC envia atualizações aos titulares de certificados pelo menos duas vezes por ano, em conformidade com o Acordo de Licença de Marca Registada Eletrónica (eTLA) do FSC. A este respeito, o FSC é legalmente obrigado a informar os titulares de certificados sobre as atualizações relacionadas com os seus requisitos de certificação.

A informação que o FSC fornece aos titulares de certificados não dispensa as entidades certificadoras de cumprir os requisitos das normas de acreditação, cláusula 7.101. da norma [FSC-STD-20-001 V5-0](#): A entidade certificadora deve informar todos os clientes afetados sobre as alterações aos requisitos de certificação do FSC ou aos seus próprios procedimentos que afetam os requisitos de certificação, no prazo de trinta (30) dias de calendário, após a aprovação dessas alterações pela entidade certificadora.



FSC Portugal - Associação para uma Gestão Florestal Responsável (FSC® F000226)

Rua Mestre Lima de Freitas, nº.1
1549-012 Lisboa

Tlf: + 351 912 061 228

Email : geral@pt.fsc.org